

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484° Ano da Fundação do Povoado e 68° de Emancipação ."

PROJETO DE LEI PARA ESTUDO

PROCESSO No:

059/2017.

ESPÉCIE:

PL Nº 06/2017.

AUTORIA:

RAFAEL DE SOUSA VILLAR.

ASSUNTO:

AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DISPOR SOBRE A

OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO

DE BICICLETAS EM LOCAIS ABERTOS À FREQUÊNCIA DE

PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA:

16/01/2017.

DATECP/Marcos Roberto.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

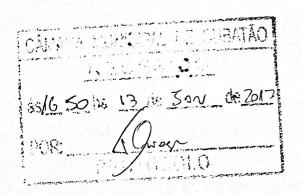
GABINETE DO VEREADOR
RAFAEL TUCLA

484º Ano da Fundação do Povoado e 68º da Emancipação Política Administrativa

5917 GOT OI TO

PROJETO DE LEI N.º ___

06 / 2017



AUTORIZA O PODER PÚBLICO A
DISPOR SOBRE A
OBRIGATORIEDADE NA
DISPONIBILIZAÇÃO DE
ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS
EM LOCAIS ABERTOS À
FREQÜÊNCIA DE PÚBLICO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de estacionamentos para bicicletas em locais de grande afluxo de público, em todo Município de Cubatão.
- Art. 2º. Para fins desta lei entende-se como locais públicos de grande afluxo os seguintes estabelecimentos:
 - a) órgãos públicos municipais;
 - b) parques;
 - c) shopping centers;
 - d) supermercados;
 - e) instituições de ensinos públicos e privados;
 - f) agências bancárias;

- g) igrejas e locais de cultos religiosos;
- h) hospitais;
- i) instalações desportivas;
- j) equipamentos de natureza culturais (teatro, cinemas, casas de cultura, etc.);
 - k) indústrias.
- Art. 3°. Os bicicletários devem ser localizados próximos de lugares de circulação de pessoas, iluminado, coberto e devem possuir estruturas para que possibilite ao proprietário da bicicleta prender a mesma com segurança.

Parágrafo único. O sistema de trava, cadeado, corrente e cabo é de responsabilidade do proprietário da bicicleta.

- Art. 4º. A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.
- § 1º. Os estacionamentos deverão ser franqueados a todos os usuários, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos, podendo os estabelecimentos regulamentarem o uso do estacionamento.
- § 2º. A oferta de espaços para higienização dos ciclistas e guarda volumes são facultativos, sendo permitida a cobrança pelo serviço da administradora do espaço.
- § 3º. Os espaços e estabelecimentos públicos e privados que não possuírem estacionamento próprio mas tiverem uma grande circulação de pessoas, devem fornecer a mesma estrutura.
- Art. 5°. Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos, a saber:
- I bicicletários local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;
- II paraciclo local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

- Art. 6°. Caberá ao Poder Público Municipal a realização de campanhas publicitárias de incentivo ao uso de bicicletas como meio de transporte alternativo, não poluente, bem como a publicidade à toda imprensa escrita, falada e televisionada da vigência da presente Lei.
- Art. 7°. Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Caso não seja apresentada a defesa prevista no "caput" ou se as mesmas não forem acatadas, o descumprimento implicará na aplicação das seguintes penalidades:

- I Primeira infração advertência e suspensão de atividades por 24 horas a contar a partir da autuação;
- II Segunda infração suspensão das atividades no período de dez dias e aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais por dia de descumprimento;
- III Terceira infração suspensão temporária do Alvará de Funcionamento: e
 - IV Quarta infração cassação definitiva do Alvará de Funcionamento.
- Art. 8°. Os estabelecimentos, no âmbito do Município de Cubatão que possuam estacionamento com capacidade superior a 50 (cinquenta) vagas, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo de bicicletas ali estacionadas.

Parágrafo único. No caso de estacionamentos a que se refere o "caput", operados por terceiros ou concessionários, ficam estes responsáveis pela cobertura de seguro a que se refere esta lei.

- Art. 9°. O Executivo regulamentará esta lei e definirá o prazo para que os estabelecimentos nela implicados se adaptem às suas determinações no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha Rafael de Sousa Villar - Rafael Tucla VEREADOR



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL TUCLA

484° Ano da Fundação do Povoado e 68° da Emancipação Política Administrativa

Justificativa

O objetivo do presente projeto de Lei é de incentivar o uso da bicicleta, propiciando ao ciclista maior facilidade e comodidade no exercício de suas atividades. É necessário que o poder público em parceria com a iniciativa privada promova políticas educacionais de concientização dos cidadãos cubatenses em contribuir e amenizar os transtornos ocasionados pelo uso de automóveis que como consequência lança poluentes na atmosfera.

Estudos e pesquisas comprovam que o meio ambiente vem sendo impactado de forma a comprometer a sadia qualidade de vida dos humanos, entretanto, não basta apenas a conscientização ou incentivos se não for propiciado ao cidadão as condições básicas que lhe garanta a segurança e comodidade no uso da bicileta como meio de transporte saudável e não poluente, ou seja, é necessário a adequação e melhoria dos espaços destinados especificamente para a circulação de pessoas que utilizam bicicletas.

A criação de estacionamentos de bicicletas, oferecendo aos usuários segurança, praticidade e conforto vem de encontro à política nacional de mobilidade urbana estatuída na Lei Federal n.º 12.587/2012, que tem como política a promoção da Política Nacional de Mobilidade Urbana como instrumento da política de desenvolvimento urbano, conforme elencado no inciso XX do artigo 21 e artigo 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das

01/1

pessoas e cargas no território do Município. Assim sendo, além das campanhas publicitárias educativas que incentivam o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo não poluente, o usuário precisa encontrar condições favoráveis para a prática de atitudes sustentáveis.

Sala Dona Helena

Meletti Cunha

13 de \mei \ de 2017.

Rafael de Sousa Villar - Rafael Tuela

VEREADOR